

O dever de denúncia de crimes cometidos contra crianças em contexto religioso

Ana Maria Mexia¹, Procuradora da República

A criança que fui chora na estrada. Deixei-a ali quando vim ser quem sou; Mas hoje, vendo que o que sou é nada, Quero ir buscar quem fui onde ficou.
Fernando Pessoa

Resumo: Recentemente, surgiu acesa discussão pública sobre a existência do dever de denúncia de crimes praticados contra menores, em particular daqueles contra a liberdade e autodeterminação sexual. Com a presente reflexão pretende assinalar-se pontos de partida que, esperamos, venham auxiliar a interpretação judiciária na busca das melhores soluções com respeito pelas normas legais em vigor.

Palavras-chave: Crimes contra menores; crimes contra a liberdade autodeterminação sexual, dever de denúncia de crime.

1. Introdução

Neste trabalho, defende-se que o único ministério abrangido pelo segredo religioso é o da confissão, excluindo-se, por conseguinte, quaisquer outros que estejam definidos no Código de Direito Canónico². Temos assim como ponto de partida, quanto à fonte do segredo, os conhecimentos advenientes do exercício das funções e actos clericais, mas somente aqueles descritos no Livro IV do Código de Direito Canónico (em particular, o sacramento da penitência, nos termos do cânone 959 e ss.).

¹ A autora escreve com a antiga grafia.

² Como, entre outros, o ministério apostólico ou o catequético.

A Igreja Católica tem vindo a demonstrar uma crescente preocupação com os casos de abusos sexuais que têm vindo a ser conhecidos. Procurou ainda a Igreja Católica, com particular e corajoso impulso conferido por Sua Santidade o Papa Francisco, definir procedimentos internos respeitantes às condições em que as denúncias devem ser efectuadas. Esta preocupação manifestou-se em duas Cartas Apostólicas do Sumo Pontífice (*De motu próprio – Vos estis lux mundi*), em 2019 e de 2023³.

De acordo com o Cânone 11:

Estão obrigados às leis meramente eclesiais os baptizados na Igreja católica ou nela recebidos, que gozem de suficiente uso da razão, e, a não ser que outra coisa expressamente se estabeleça no direito, tenham completado sete anos de idade.

Sem embargo, essas normas de direito canónico não emanam de órgão constitucionalmente legitimado e, como tal, não estabelecem qualquer dever jurídico que vincule os seus destinatários perante a ordem jurídica portuguesa.

1. O artigo 242.º do Código de Processo Penal

1.1. O dever de denúncia

O ponto de partida, numa óptica do direito adjectivo, há-de encontrar-se no disposto no art. 242.º do Código de Processo Penal:

Artigo 242.º Denúncia obrigatória

1 - A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

(...)

³ O art. 20.º daquela Carta Apostólica de 2023 menciona que as normas daquele documento “*aplicam-se sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos no respetivo local pelas leis estatais, particularmente aquelas relativas a eventuais obrigações de denúncia às autoridades civis competentes*”; consultado em https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/20230325-motu-proprio-vos-estis-lux-mundi-aggiornato.html

*b) Para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento **no exercício das suas funções e por causa delas**”.*

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁴ advoga que este dever somente incide nos crimes de natureza pública. Todavia, a análise da natureza do crime (público ou semi-público) compete à autoridade judiciária (no caso, o Ministério Público) e não ao *funcionário*, pelo que todos os crimes deverão ser objecto de denúncia. Desse modo, quaisquer outras considerações, quanto à (in)existência de queixa e à natureza do crime competirão, nos termos constitucionais, ao Ministério Público, no âmbito do inquérito (arts 262.º e 267.º do Cód. Processo Penal).

Ademais, mesmo nos crimes natureza semi-pública pode o Ministério Público dar início ao procedimento, *sem queixa*, nos termos do art. 113.º, n.º 5, do Código Penal:

Artigo 113.º

Titulares do direito de queixa (...)

5 - Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao procedimento no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar e:

- a) Este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa; ou*
- b) O direito de queixa não puder ser exercido porque a sua titularidade caberia apenas ao agente do crime.*

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que os factos objecto de denúncia integram aqueles ligados ao exercício da função de funcionário e aqueles conhecidos

⁴ “não se incluem, portanto, os crimes públicos de que os funcionários tenham conhecimento fora do exercício das suas funções, nem os crimes semi-públicos e particulares cometidos contra terceiros de que tenham conhecimento dentro e fora do exercício das suas funções”, nota b) em comentário ao art. 242.º do Código de Processo Penal, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 4.ª edição, p. 663.

porocasião desse exercício⁵.

O Código de Processo Penal remete para o conceito de funcionário do direito substantivo, nos termos do art. 386.º do Código Penal. Relendo este artigo, o mesmo preceitua, no particular ponto que ora interessa analisar:

Artigo 386.º

Conceito de funcionário

1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:(...)

*g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em **pessoa colectiva de utilidade pública** incluindo as instituições particulares de solidariedade social (...).*

Segundo Marcello Caetano, a propósito das pessoas colectivas de utilidade pública, “Os traços comuns do regime jurídico destas pessoas colectivas podem resumir-se assim:

- a) Tutela administrativa, exercida sob a forma de inspecção de serviços e aprovação (...)*⁶
- b) Contabilidade pública, sujeita às regras legais e instruções das autoridades administrativas, com responsabilidade dos gerentes determinada em julgamento de contas de que conhece contenciosamente o Tribunal de Contas;*⁷
*(...).*⁸

Portanto, todas as pessoas físicas que desempenhem funções de autoridade em pessoas colectivas de utilidade pública, incluindo IPSS de inspiração religiosa e /ou dirigidas por pessoas jurídicas canonicamente erectas (que podem deter e explorar essas entidades), são considerados *funcionários* para efeitos de aplicação da lei penal. Como tal, estão obrigados a denunciar crimes de que tenham conhecimento, em particular

⁵ *Idem*, p. 663.

⁶ Cfr. arts 30.º e 32.º do Decreto-lei 126-A/2021, de 31.12

⁷ Essa legitimidade do controlo pelo Tribunal de Contas mantém-se na actualidade, nos termos do art. 2.º, n.º 3, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – Lei 98/97, de 26.08.

⁸ Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 7.ª edição, Coimbra Editora, 1965, p. 450.

aqueles praticados contra menores⁹, no exercício das suas funções ou por causa delas, nos termos do art. 242.º do Código de Processo Penal.

Não perdendo de vista o contexto religioso maioritariamente presente na realidade portuguesa – o da Igreja Católica – que o presente trabalho pretende explorar, é pacífico que o conhecimento dos factos não pode abranger os que advenham do segredo da confissão religiosa católica.

Todos os membros da Igreja Católica são denominados *fiéis* pelo cânone 204.º do Código de Direito Canónico:

Cân. 204 — § 1. Fiéis são aqueles que, por terem sido incorporados em Cristo pelo baptismo, foram constituídos em povo de Deus e por este motivo se tornaram seu modo participantes do múnus sacerdotal, profético e real de Cristo e, segundo a própria condição, são chamados a exercer a missão que Deus confiou à Igreja para esta realizar no mundo.

§ 2. Esta Igreja, constituída e ordenada neste mundo como sociedade, subsiste na Igreja católica, governada pelo sucessor de Pedro e pelos Bispos em comunhão com ele.

É pelo baptismo que *qualquer pessoa*¹⁰ é chamada a tornar-se membro da Igreja Católica, onde “*Não há judeu nem grego; não há escravo nem livre; não há homem e mulher*” (S. Paulo, Carta aos Gálatas,3:27, 28).

De entre os fiéis, existem os leigos e os ministros sagrados, ou clérigos, que o Cânone 205.º distingue do seguinte modo:

Cân. 207 — § 1. Por instituição divina, entre os fiéis existem os ministros sagrados, que no direito se chamam também clérigos; os outros fiéis também se designam por leigos.

No seio dos clérigos e dos leigos, existem fiéis que, *pela profissão dos conselhos*

⁹ que lhes tenham sido confiados.

¹⁰ A não ser que obste uma sanção canónica prévia *legitimamente infligida* – Cânone 96.

evangélicos por meio dos votos ou outros vínculos sagrados, reconhecidos e sancionados pela Igreja, se consagram a Deus de modo peculiar, e contribuem para a missão salvífica da Igreja; cujo estado, embora não diga respeito à estrutura hierárquica da Igreja, pertence contudo à sua vida e santidade, abrangendo assim os leigos e clérigos que integram a vida consagrada (freiras e monges).

Os clérigos, por conseguinte, são todos os *sacerdotes* que se dedicam aos ministérios sagrados (cânone 232 e seguintes); no que à confissão tange, determina o Código Canónico, no seu Cânone 965, que:

O ministro do sacramento da penitência é somente o sacerdote.

O dever de denúncia abrange assim factos de que a pessoa singular, ainda que *funcionária e em simultâneo ministro de religião ou de confissão religiosa*, tenha conhecimento por via do exercício de *outras funções*, para além das do *munus* religioso. Quanto ao *munus* religioso sujeito a segredo, no contexto católico como sucede maioritariamente em Portugal, é coincidente (apenas) com o sacramento da confissão¹¹, que somente poder ser ministrado pelos clérigos, na posição que ora se defende.

O *dever de denúncia* abrange factos penalmente relevantes cujo conhecimento tenha sido obtido directa ou indirectamente¹², seja ou não o agente conhecido, seja qual for a fonte, seja qual for a forma, desde que seja obtido por funcionário no exercício de funções ou por causa delas. A denúncia é, no fundo, *a comunicação da notícia do crime* com vista à transmissão ao Ministério Público, nos termos do art. 241.º do Cód. Processo Penal, para que dê início ao procedimento (art. 262.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Processo Penal). A notícia do crime é exterior ao início do procedimento penal, num momento prévio à decisão do Ministério Público em dar início ao procedimento penal¹³ com vista à descoberta da verdade material.

¹¹ Pese embora Manuel da Costa Andrade entenda que abrange, também, o *munus* da direcção espiritual, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 787.

¹² Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Verbo, 1994, p. 50.

¹³ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Verbo, 1994, p. 44.

1.1. O dever de denúncia e a prova testemunhal

O *dever de denúncia* não se confunde com o *dever de testemunhar*, pois a testemunha só pode depor sobre factos de que tenha conhecimento directo, nos termos do art. 128.º, n.º 1, do Código de Processo Penal:

A testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova.

O titular do dever de denúncia pode até nem ter conhecimento directo dos factos que são objecto da própria denúncia e, por conseguinte, pode até não reunir as condições legais para poder depor sobre os factos, em particular se o seu depoimento se revelar indirecto (art. 129.º do Código Penal.). *Conhecimento directo* dos factos é aquele que resulta à testemunha de se ter apercebido imediatamente deles através dos seus próprios sentidos¹⁴. Esse conhecimento directo deve incidir sobre quaisquer factos a demonstrar¹⁵, que constem no despacho de acusação/pronúncia. Nos termos do disposto no art. 124.º, n.º 1 do C. Processo Penal, o objecto da prova é constituído por todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis.

2. O artigo 135.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e o segredo eclesiástico

Dispõe o art. 135.º, n.º 1, do CPP, sob a epígrafe *segredo profissional*:

“1 - Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele

¹⁴ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, Verbo, 1993, p. 132.

¹⁵ Ou seja, o tema da prova, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, Verbo, 1993, p. 87.

abrangidos”.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, no comentário ao art. 135.º do CPP, chama ainda à colação o seguinte:

- a escusa é ilegítima quando o requerente da escusa não exerce profissionalmente, isto é, com carácter regular a actividade de ministro de religião ou quaisquer outras previstas neste artigo;

- a autenticação dos certificados e das credenciais dos ministros de religião ou confissão religiosa compete ao registo das pessoas colectivas religiosas (art. 15.º da Lei 16/2001, de 22.06).

O art. 135.º versa sobre as excepções ao dever de *testemunhar*, o que abrangerá também o dever de *denunciar*. O exercício do múnus religioso não se identifica com as funções se se possam exercer numa IPSS, caso a mesma pessoa assuma a qualidade de membro eclesiástico¹⁶ e detentor de posição de autoridade naquelas entidades. Na opinião de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “o dever de denúncia obrigatória prevalece sempre sobre dever de segredo, pelo que a escusa a depor invocada pelo funcionário ou pela autoridade policial que tenha conhecimento do crime [,] cumprido o seu dever de denúncia obrigatória [,] é sempre ilegítima”.¹⁷

A Lei n.º 16/2001, de 22-07, conhecida por Lei da Liberdade Religiosa, estatui no Artigo 16.º, 2 que “**os ministros do culto não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério**”.

3. O artigo 5.º da Concordata de 2004 e a inaplicabilidade do segredo

¹⁶ Dispõe o Cânone 207 — §1 do Código de Direito Canónico que: *Por instituição divina, entre os fiéis existem os ministros sagrados, que no direito se chamam também **clérigos**; os outros fiéis também se designam por leigos.*

¹⁷ *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª edição, Universidade Católica Editora, p. 665.

religioso a pessoas do sexo /género feminino

Atendendo ao contexto religioso maioritário em Portugal, importa referir a Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé em 2004¹⁸ (em substituição daquela celebrada em 1940, durante o Estado Novo). A Concordata é um instrumento de Direito Internacional Público, pelo que, “[S]endo um tratado internacional bilateral, a Concordata de 2004 tem por missão regular, superiormente, enquanto instrumento de Direito Internacional Público, que vincula internacionalmente o Estado Português (cfr. art. 8.º, 2 da Constituição da República Portuguesa), as relações entre a República Portuguesa e a Igreja Católica, definindo, entre diversas outras questões, o âmbito de jurisdição de cada uma das ordens jurídicas em causa: a ordem jurídica estadual Portuguesa e a ordem jurídica canónica.

*Diversas serão as razões que determinam essa distribuição ou repartição de atribuições jurídicas entre a ordem jurídica estadual e a ordem jurídica canónica, e que poderão reconduzir-se a concepções de “soberania” dos sujeitos de Direito Internacional em questão, relativamente aos assuntos que entendam estar sob alçada do seu poder soberano, da sua autoridade, passando pelo respeito devido a um princípio geral cogente consagrado no Direito Internacional Público de não-ingerência por parte de um sujeito nos assuntos internos de outro sujeito de direito internacional ou até mesmo pela consideração das especificidades normativas de cada uma das ordens jurídicas em apreço, particularmente o carácter universalista, confessional e de matriz espiritual do Direito Canónico”.*¹⁹

O art. 2.º da Concordata reconhece à Santa Sé, para além do direito de exercer a sua missão apostólica e o exercício público e livre das suas actividades, a reserva de

¹⁸ Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16/11; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16/11.

¹⁹ Nuno Alonso Paixão, *Associações de fiéis, na fronteira entre o direito canónico e o direito civil: um regime concordatário a observar! Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 5 de dezembro de 2019 (Proc. n.º 208/11.3TBHRT.L1.S1)*, *Revistas Universidade de Vigo, CES - Cooperativismo e Economía Social*, núm. 43 (2020-2021), p. 228, consultado em: <https://revistas.uvigo.es/index.php/CES/article/download/3812/3248/7903>

jurisdição eclesiástica, subtraída à competência dos Tribunais portugueses²⁰. Porém, desde já se adianta que o exercício do *ius puniendi* pelo Estado Português não se encontram subtraídas à sua jurisdição por via da Concordata, pese embora as restrições que este Tratado reconheça quanto ao dever de testemunhar *pelos eclesiásticos*.

O sigilo eclesiástico é, pois, reconhecido pelo Estado Português e recebido na ordem jurídica nacional no art. 5.º da Concordata:

“Os **eclesiásticos** não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento **por motivo do seu ministério**”, ou seja, no exercício das funções e actos clericais descritas no Livro IV do Código de Direito Canónico (em particular, o sacramento da penitência, nos termos do cânone 959 e ss.). Realça-se novamente que, neste trabalho, defende-se que o único ministério abrangido pelo dever de segredo é o da confissão, excluindo-se, por conseguinte, quaisquer outros definidos no Código de Direito Canónico.²¹

O cânone 983 do Código de Direito Canónico menciona:

§ 1. *O sigilo sacramental é inviolável; pelo que o confessor não pode denunciar o penitente nem por palavras nem por qualquer outro modo nem por causa alguma.*

§ 2. *Estão também obrigados a guardar segredo o intérprete, se o houver, e os outros a quem tiver chegado, por qualquer modo, o conhecimento dos pecados manifestados em confissão.*

O sigilo abrange os factos confessados directamente ao eclesiástico, e também aqueles chegados ao conhecimento de terceiro (intérprete, p. ex.), por via da *confissão auricular*²². Esse sigilo está protegido em termos absolutos pelo art. 135.º, n.º 5 do Código

²⁰ Nuno Alonso Paixão, *idem*, p. 229.

²¹ Como, entre outros, o ministério apostólico ou o catequético.

²² O Cânone 1388 preceitua:

de Processo Penal²³, pois não admite qualquer exceção em termos equivalentes ao dosigilo profissional.

O art. 195.º do Código Penal, com a epígrafe *violação de segredo*, preceitua:

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

MANUEL DA COSTA ANDRADE realça que, no segredo religioso, o que está em causa é a tutela da privacidade dos crentes: uma privacidade particularmente exposta facea confidentes necessários que têm acesso aos segredos mais íntimos.²⁴ Estão, por isso, sujeitos a segredo *absoluto* os factos que advêm ao conhecimento do ministro de culto no específico âmbito das práticas em que os ministros de religião intervêm como curadores de almas, ou seja, o portador do dever de segredo terá de ser ministro do culto no seio da comunidade que integra e obter os conhecimentos por via e no exercício do seu múnus, em particular o da confissão. MANUEL DA COSTA ANDRADE refere que o dever de segredo “*vale, concretamente e no que especificamente concerne aos sacerdotes católicos, para a confissão e direcção espiritual. Mas já não valerá para outras actividades em geral desenvolvidas por sacerdotes e religiosas: obras sociais, assistenciais, culturais, organização do culto, recolha de fundos, construção de templos e edifícios*

§ 1. O confessor que violar directamente o sigilo sacramental, incorre em excomunhão *latae sententiae*, reservada à Sé Apostólica; o que o violar apenas indirectamente seja punido segundo a gravidade do delito.
§ 2. O intérprete e os outros referidos no cân. 983, § 2, que violarem o segredo, sejam punidos com pena justa, sem exceptuar a excomunhão.

²³ “Ora, um confessor que se encontre entre o dever (jurídico) de não revelar os factos ouvidos em confissão e o dever (que não é jurídico, note-se, pelo que é meramente moral ou ético), não age ao abrigo do que designamos por “conflito de deveres”, uma vez que ambos teriam de ser jurídicos. (...)

Uma última palavra para dizer que, sendo este o quadro legal que se compreende em face dos interesses constitucionais em presença, o que não pode suceder é que, em verdadeira “fraude à lei”, se transforme o conhecimento de qualquer clérigo sobre a prática de crimes sexuais contra menores como tendo sido revelado em confissão quando o não foi”, ANDRÉ LAMAS LEITE, em <https://www.publico.pt/2018/09/03/opiniao/opiniao/alguns-mitos-sobre-o-segredo-religioso-1842865>

²⁴ Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 787.

complementares. Nestes termos, dificilmente figuração como agentes típicos os religiosos (irmãos leigos, frades, irmã da caridade), “não ordenados” sacerdotes e, por via de regra, não chamados (nem legitimados) à prática da confissão e da direcção espiritual (...). O que fica dito para os sacerdotes católicos aplica-se, mutatis mutandis aos ministros de outros credos religiosos (...) que disponham de idênticas oportunidades de acesso aos segredos dos respectivos crentes”.²⁵

Se o Tribunal de 1.^a instância decidir pela **ilegitimidade** da escusa, tal decisão é irrecorrível, segundo o art. 135.º, n.ºs 3 a 5, do Cód. Processo Penal.

Como pressuposto inultrapassável, defendemos que este dever de segredo só se mantém se os factos forem *confessados* ao eclesiástico *pelo agente do crime, pela vítima ou até por terceiro*; por conseguinte, o dever de sigilo não existe se o agente do crime não tiver sequer a qualidade de *fiel* (aqui definido como alguém que voluntariamente acata os ensinamentos da Igreja e a eles se sujeita).

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, no comentário ao art. 195.º do Código Penal, (*violação de segredo*) defende que, para os funcionários, “(...) em nenhum caso se impõe a protecção do segredo sobre uma prática criminal em curso ou em preparação. Quando sobre o agente incumbir o dever de denúncia nos termos da lei (...) processual (artigo 242.º do CPP), ele não é livre de não denunciar. (...) A razão decorre da própria natureza da ultima ratio do direito penal e, mais directamente, do princípio da proporcionalidade: o direito penal não pode proteger o segredo sobre uma prática criminal em curso ou em preparação, pois dessa forma estaria a promover a sua própria violação (...)”.²⁶

Podemos então concluir, com a necessária segurança jurídica, que, exceptuados os conhecimentos obtidos por via da confissão, se o ministro de culto for em simultâneo funcionário, tem o dever de denúncia, nos termos do art. 342.º do Código de Processo Penal., se os factos que advêm ao seu conhecimento forem no exercício das suas funções como funcionário ou como eclesiástico, ou por causa delas.

²⁵ Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 786 – 787.

²⁶ Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, Lisboa 20008, p. 530.

Um outro aspecto a considerar é que não existirá qualquer dever de sigilo se a pessoa que obtiver o conhecimento de factos não for *eclesiástico*, ainda que exerça quaisquer outras funções na Igreja, como as de acólito ou catequista, por exemplo.

Em primeiro lugar, no âmbito católico não são obrigados a manter o sigilo religioso os *religiosos* (tais como os frades e os irmãos de caridade) que não são autorizados a praticar o sacramento da confissão.

Depois, uma vez que, segundo a doutrina da Igreja de Roma, as mulheres estão excluídas das funções clericais, não lhes é de forma alguma aplicável o disposto no art. 5.º da Concordata: não tendo a qualidade de *eclesiásticos*²⁸, podem assim ser perguntadas pelos magistrados ou outras autoridades sobre quaisquer *factos* e *coisas* de que tenham tido conhecimento. Por conseguinte, às pessoas do sexo /género feminino, é-lhes inaplicável o disposto no art. 135.º do Cód. Processo Penal, mesmo enquanto membros com funções específicas na Igreja Católica.

Assim, como só os indivíduos do sexo masculino podem funções como *eclesiásticos*²⁹, a prerrogativa do art. 5.º da Concordata *exclui todas as mulheres, todas elas*. Nesta óptica, o art. 5.º da Concordada abre a porta a uma indagação da validade constitucional daquela norma, por violação do princípio da igualdade (uma vez que só é aplicável a indivíduos do sexo masculino), mas que não que cumpre agora aqui apreciar.

4. A Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei 147/99, de 01 de Setembro

Importa agora abordar a Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPPCJP). Dispõe o art. artigo 66.º daquela Lei, sob a epígrafe *Comunicação das*

²⁷ DAVIDE ARGIOLAS, *A responsabilidade civil das entidades religiosas*, Petrony, p. 448; este Autor ainda admite o segredo sobre factos decorrentes da direcção espiritual.

²⁸ Cân. 274 — §1. Só os clérigos podem obter os ofícios para cujo exercício se requer o poder de ordem ou poder de governo eclesiástico.

²⁹ O cânone 1024 preceitua que *só o varão baptizado pode receber validamente a sagrada ordenação*.

situações de perigo por qualquer pessoa:

1 - **Qualquer pessoa** que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.^º **pode** comunicá-las às *entidades com competência em matéria de infância ou juventude*, às *entidades policiais*, às *comissões de proteção* ou às *autoridades judiciárias*.

2 - A comunicação é **obrigatória** para **qualquer pessoa** que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a *vida*, a *integridade física ou psíquica* ou a *liberdade da criança ou do jovem*.

Ao invés do n.º 1 do art. 66.º da LPPCJP, em que a comunicação é facultativa para qualquer uma das entidades ali mencionadas, neste n.º 2 a comunicação é obrigatória. E é obrigatória para **qualquer pessoa**, tenha ou não a qualidade de funcionário. Uma vez que a lei não distingue, defendemos que essa obrigatoriedade incumbe a **qualquer pessoa** singular ou colectiva, de direito público ou de direito privado, no que se incluem ascanonicamente erigidas.

^{3º} Art. 3.º - *Legitimidade da intervenção*

1 - *A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.*

2 - *Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:*

a) *Está abandonada ou vive entregue a si própria;*

b) *Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;*

c) *Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;*

d) *Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;*

e) *É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;*

f) *Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;*

g) *Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.*

Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Neste ponto, vale a pena recordar o art. 9.º, n.º 2, da Concordata:

O Estado Português reconhece a personalidade jurídica das dioceses, paróquias e outras jurisdições eclesiais, desde que o acto constitutivo da sua personalidade jurídica canónica seja notificado ao órgão competente do Estado.

O art. 10.º, n.º 2, da Concordata dispõe:

O Estado reconhece a personalidade das pessoas jurídicas referidas nos artigos 1.º, 8.º e 9.º nos respectivos termos, bem como a das restantes pessoas jurídicas canónicas, incluindo os institutos de vida consagrada e as sociedades de vida apostólica canonicamente erectos, que hajam sido constituídas e participadas à autoridade competente pelo bispo da diocese onde tenham a sua sede, ou pelo seu legítimo representante, até à data da entrada em vigor da concordata”.

O artigo 11.º, n.º 1, estabelece que:

As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 9.º e 10.º regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades, e têm a mesma capacidade civil que o direito português atribui às pessoas colectivas de idêntica natureza.³¹

O art. 41.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social³² preceitua:

Os institutos de solidariedade social de organizações religiosas são pessoas coletivas instituídas e mantidas por organizações ou instituições religiosas com

³¹ Já na Concordata de 1940, “o Estado Português não só deixa liberdade à Igreja para se organizar, constituindo de acordo com o seu Direito privativo as associações, corporações ou institutos religiosos que bem entender, como se compromete a reconhecer personalidade jurídica, para todas as relações regidas pelo Direito português, às entidades que segundo o Direito canónico a adquiriam”, Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 7.ª edição, Coimbra Editora, 1965, p. 146.

³² Cfr. Lei nº 76/2015, de 28 de julho, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 172-A/2014, de 14 de Novembro.

*os objetivos previstos no artigo 1.º, bem como os demais requisitos estabelecidos no presente Estatuto.*³³

Desse modo, o art. 66.º n.º 2, da LPPCJP :

- 1 - criou o **dever jurídico** de comunicar quaisquer situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem;
- 2 - dever esse a que **qualquer pessoa - singular ou colectiva – está obrigada**;
- 3 - comunicação essa a dirigir às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de proteção ou às autoridades judiciais;
- 4 – relativamente a situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

Ora, **quanto às pessoas colectivas**, é inaplicável o disposto no art. 5.º da Concordata [*Os eclesiásticos não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério*], sendo certo que, conforme decorre do art. 11.º, n.º 2, do Código Penal, as pessoas colectivas podem ser penalmente responsabilizadas pelos crimes ali catalogados.

Nessas situações que poderão pôr em causa a liberdade dos menores incluem-se aquelas tipificadas no Código Penal e que, entre outras, as que podem lesar o seu livre e saudável desenvolvimento e direito à auto-determinação sexual, como é o caso dos tipos de crime descritos no arts 163.º a 177.º do Código Penal³⁴

5. Consequências penais

O art. 5.º da Concordata, quer o art. 16.º, n.º 2, da Lei n.º 16/2001, de 22-07, (Leida

³³ Constando naquele diploma normas específicas quanto às instituições da Igreja Católica (cfr. arts 46.º a 48.º).

³⁴ Quanto ao abuso sexual de menores por parte de ministros do culto, “(...) é evidente que este tipo de ilícito não levanta delicadas questões jurídico-constitucionais, estando-se claramente fora do exercício do direito de liberdade religiosa”, DAVIDE ARGIOLAS, *A responsabilidade civil das entidades religiosas*, Petrony, 2017, p. 504.

Liberdade Religiosa), não constituem *cláusula* conferente de *imunidade penal*, isto é, não são causa de exclusão da ilicitude (art. 31.º do Código Penal) ou de qualquer outra causa de justificação (art. 32.º a 39.º do Código Penal). Nas palavras de FIGUEREDO DIAS, as causas de justificação ou tipos justificadores, “*servindo igualmente a concretização do conteúdo ilícito da conduta, assumem o carácter de limitação (“negativa”) dos tipos incriminadores (...) e podem por isso ser vistos como verdadeiros (contra)tipos, funcionalmente complementares dos tipos incriminadores.*”³⁵ Aqueles artigos, para além de não conferirem *imunidade penal*, nem tão-pouco se confundem com o direito ao silêncio do arguido, nos termos do art. 61.º, n.º 1, al. d), do Cód. Processo Penal:

O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de: (...) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar (...).

O direito ao silêncio é um desdobramento do princípio da não auto-incriminação e protege, “*de forma mediata, a dignidade da pessoa e direitos fundamentais com ela relacionados como os direitos à integridade pessoal e à privacidade*”.³⁶

Tendo como assente que o sigilo do sacramento da confissão é inviolável, estamos em crer que, fora dessa hipótese, é razoável afirmar que o dever de sigilo cessa quando esse sigilo fizer incorrer o titular do dever na prática de crime, quer como (co)autor, quer como cúmplice. Como autor, se o titular do dever de sigilo tiver o domínio do facto por também ser titular de um especial dever jurídico de evitar o resultado (art.º 10.º do Cód. Penal); como cúmplice (art. 27.º do Código Penal), se auxiliar o agente na comissão do crime, pese embora não tenha o domínio do facto (por exemplo, se o *eclesiástico* ou a *pessoa colectiva* tiver uma posição hierárquica sobre o agente do crime)³⁷.

³⁵ *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2007, p. 269.

³⁶ AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS, *O Direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no Processo Penal e Contra-ordenacional Português*, Coimbra Editora, 2009, p. 15.

³⁷ Ao invés, a ordem para a prática de um crime nunca é obrigatória, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, a Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2007, p. 499.

Se é certo que o princípio *nemo tenetur* não obriga à auto-inculpação, também é certo que a ninguém é lícito *deixar-se arrastar* para o cometimento de crimes.

Aos progenitores compete decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de dezasseis anos (art. 1886.º do Código Civil). Se os progenitores ou legais representantes entregarem, ainda que momentaneamente, a criança à guarda, cuidados ou vigilância de terceiro *eclesiástico* para que lhe seja ministrada a doutrina e/ou ensino religioso, ou em actividades estruturadas dos tempos livres, cremos ser-lhe inaplicável o disposto no art. 5.º da Concordata, subsistindo os deveres de denunciar e testemunhar a prática de factos criminosos que sejam cometidos contra crianças por terceira pessoa.

O art. 2.º, n.º 1, da Lei da Liberdade Religiosa,³⁸ estabelece o princípio da igualdade nos seguintes termos:

Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Podemos então avançar para algumas hipóteses em que se pode verificar responsabilidade criminal.

5.1. Omissão de denúncia por funcionário - art. 242.º, n.º 1, al. b) do Cód.

Processo Penal

Omitindo o *funcionário* o dever de denúncia que lhe incumbe nos termos do art. 242.º, n.º 1, al. b), do CPP, poderá incorrer em responsabilidade penal, designadamente na prática de um crime de **abuso de poder**, pp. pelo art. 382.º do Código Penal. Este é um crime específico, cujo preenchimento depende da qualidade de funcionário do

³⁸ Lei 16/2001, de 16.06, com as alterações conferidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 e Lei n.º 91/2009, de 31/08.

agente, ainda que, como vimos, possa ter simultaneamente a qualidade de *eclesiástico*.

Este tipo legal poderá ser preenchido através da violação de deveres genéricos ou específicos do funcionário, desde que inerentes às suas funções, considerando que o abuso de poder pode consistir no não exercício, ou no exercício extemporâneo, desses deveres e que contendem com a prática de um acto que, por razões de justiça, saúde pública, ordem ou segurança públicas devem ser praticados pontualmente;³⁹ por outro lado, o benefício ilegítimo ou o prejuízo para terceiro não tem de ter carácter patrimonial, bastando a sua ilegitimidade.⁴⁰

Sublinhe-se, a este propósito, que a tarefa de averiguar e comprovar os factos sob suspeita – *a obtenção de prova dos indícios suficientes* – não incumbe ao denunciante, mas sim ao Ministério Público, no âmbito da investigação na fase do inquérito.

5.2.O crime de omissão de auxílio – art. 200.º, n.º 1, do Código Penal

Várias situações se podem equacionar, em abstracto, quanto à responsabilidade penal pela omissão do dever de comunicação estatuído no art. 66.º, nº 2, da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo,⁴¹ quanto aos factos tipificados como crime, quer na forma tentada (se legalmente admissível), quer na consumada.

De realçar que a natureza pública ou semi-pública do crime não isenta o *eclesiástico* do dever de comunicação às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades

³⁹ Paula Ribeiro de Faria, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 776 - 777.

⁴⁰ Paula Ribeiro de Faria, *op. cit.*, p. 778 - 779.

⁴¹ Artigo 66.º

Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 3.º pode comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, às comissões de protecção ou às autoridades judiciárias.

2 - A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.

judiciárias.

A falta de comunicação prevista naquele artigo da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo poderá fazer incorrer o omitente na prática de crime. Desse modo, temos o crime de **omissão de auxílio**, pp. pelo art. 200.º, n.º 1, do Cód. Penal.⁴² As causas da *grave necessidade* descritas neste artigo não se esgotam naquele número 1, pois entendemos ser um tipo aberto (atendendo ao advérbio “nomeadamente”). Em segundo lugar, essa causa de grave necessidade terá de pôr em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade, não havendo qualquer motivo para dela excluir os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, no que se inclui o crime de maus tratos, pp. pelo art.152.º - A, n.º 1, al. a), do Código Penal:

Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:

a) lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente (...) é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal.

5.3. O crime de favorecimento pessoal - art. 367.º, n.º 1, do Código Penal

Estando o crime já consumado, a omissão do dever de denúncia /comunicação é susceptível de integrar a prática do crime de favorecimento pessoal, pp. pelo art. 367.º, n.º 1, do Código Penal:

Quem, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir actividade probatória ou

⁴² *Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “a mera omissão da denúncia pelo cidadão comum não é conduta ilícita”⁴³ mas já o poderá ser se o cidadão assumir a qualidade de funcionário ou se a denúncia for obrigatória, nos termos dos art. 66.º, n.º 2, da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo. Ainda segundo este Autor, nem é necessário que o agente (a “outra pessoa”)⁴⁴ seja conhecido, sendo que o crime do art. 367.º do Cód. Penal consuma-se com a supressão da possibilidade de instauração ou o prosseguimento do processo criminal contra a pessoa favorecida (impedimento total) ou com a modificação ou supressão de provas que tenha o efeito da aplica da sanção menos grave do que a devida (impedimento parcial).⁴⁵

5.4. – A comparticipação e cumplicidade

É de equacionar que o *eclesiástico* possa ter uma posição de garante relativamente à criança e, desse modo, incorrer num crime contra um menor, por omissão, nos termos do art. 10.º do Cód. Penal, em *co-autoria* com o agente material do crime.⁴⁶ Há co-autoria, se houver acordo expresso ou tácito, ou seja, desde que haja uma consciência bilateral de colaboração.⁴⁷

No que tange às fontes do dever jurídico de agir: (v. art. 10.º, n.º 2, do Cód. Penal: refere a existência de um *dever jurídico* – e não *dever legal*): o conceito do dever jurídico de agir é mais amplo do que o conceito do dever legal de agir, isto porque o dever jurídico

⁴³ *Op. Cit.*, p. 860.

⁴⁴ Admitimos ainda que essa “outra pessoa” até pode tratar-se de uma pessoa colectiva – cfr. art. 11.º, n.º2, do Código Penal.

⁴⁵ *Op. cit.*, p. 860.

⁴⁶ “(...) *la persona que sujeta la victima, mientras otra la lesiona o la mata, es autor*”, Enrique Gimbernat Ordeig, *Autor y cómplice en Derecho Penal*, B de F, 2006, p. 88.

⁴⁷ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 123;

pode ter como fonte imediata a lei, o negócio jurídico e a ingerência.⁴⁸⁴⁹

O eclesiástico omitente pode ter uma posição de garante⁵⁰, por exemplo, quando o menor lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, nos termos dos arts 1907, n.º 1, e 1918.º, ambos do Código Civil; ou ainda quando tiver uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; e também quando permita que o agente se aproveite de situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência.

Nos crimes de omissão imprópria, ao agente incumbe um dever pessoal de evitar o resultado descrito no tipo, e, desse modo, o titular de uma posição de garante assume essa qualidade:

- atendendo à relação com o bem jurídico ameaçado e/ou seu titular: o dever incumbe a quem assume funções de guarda e assistência a bens jurídicos do carente de protecção ou de terceiro em favor do carente.
- em função da relação com a pessoa que ameaça o bem jurídico (que até pode ser *outra criança*);
- na relação com a fonte de risco, *pois o contacto de adultos com menores e de menores entre si pode constituir per se uma fonte de risco.*⁵¹

⁴⁸ Cfr. CLAUS ROXIN, *Derecho Penal – Parte Especial, Tomo I – Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*, Civitas, 2001, Madrid; Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I - Questões Fundamentais – A doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora 2007, p. 875 e ss; Pedro Nunes de Carvalho, *Omissão e Dever de Agir em Direito Civil*, Almedina, 1999, p. 151 e ss.

⁴⁹ Cfr. ainda Pedro Nunes de Carvalho, *op. cit.*: a teoria da enumeração tripartida das fontes do dever jurídico de agir revela-se insatisfatória em certos casos:

- 1 – o avô que vê o neto a afogar-se na banheira e nada faz, por não ser titular de quaisquer deveres jurídicos que incumbem aos progenitores (art. 1874.º do Cód. Civil);
- 2 a ama que leva uma criança a passear no parque e nada faz ao vê-la cair num lago, porque o seu contrato de trabalho está ferido de invalidez;
- 3 – A vê B a cair para uma linha ferroviária e nada faz, ao ver o comboio aproximar-se, por não ser ele próprio quem criou a fonte de perigo.

⁵⁰ Se esse especial dever de garante não existir, poderemos estar perante um crime de omissão de auxílio (artigo 200.º, n.º 1 do Código Penal).

⁵¹ Referindo-se (mas não só) a *igrejas católica e evangélicas*, a opacidade das estruturas de poder, as fortes relações de dependência, a secundarização das mulheres e o celibato obrigatório constituem factores de risco para os menores, no âmbito dos abusos sexuais, Marc Graf, *Süddeutsche Zeitung*, 2024-02-01, em : <https://www.sueddeutsche.de/wissen/sexueller-missbrauch-kirche-taeter-kinder-1.6342202?reduced=true>

Na comissão dos crimes impróprios por omissão, há um risco de verificação de um resultado típico (ainda que não tenha criado *ab initio* pelo omitente) e o resultado ocorre ou é potenciado por força da omissão do dever de comunicação às entidades mencionadas no art. 66.º da Lei de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Também à pessoa colectiva pode ser assacada responsabilidade penal, nos termos do art. 11.º do Código Penal, designadamente quando o crime é cometido em seu nome e no interesse, ou quando ocorre uma falta de supervisão ou violação do dever objectivo de cuidado.⁵² Não será necessário apurar a identidade concreta pessoa física que incorreu na prática de crime (até já pode ter, inclusivamente, falecido – a extinção da responsabilidade penal da pessoa física não implica a extinção da responsabilidade penal da pessoa colectiva – art. 11.º, n.º 7, do CP). O art. 11.º visa obstar a que as pessoas colectivas (e seus dirigentes) criem “caldos de cultura” propícios ao cometimento de crimes.

Somente o sigilo sobre os factos conhecidos através do sacramento da confissão é inviolável. Excluído este caso, o dever de sigilo cessa quando esse sigilo fizer incorrer o titular do dever na prática de crime, em sede de coautoria (se o titular do dever de sigilo for também titular de um especial dever jurídico de evitar o resultado) ou cumplicidade (quando não tem o domínio do facto).

6. Conclusão

O dever de sigilo admite compressões impostas pela ordem jurídica nos sobreditos termos, tendo como limite inultrapassável aquele decorrente do sacramento da confissão, atendendo ao contexto religioso da maioria dos portugueses.

Nesse sentido, o art. 6.º, n.º 1, da Lei da Liberdade Religiosa⁵³ dispõe:

⁵² Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2008, p. 82.

⁵³ Lei 16/2001, de 16.06, com as alterações conferidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 e Lei n.º 91/2009, de 31/08.

A liberdade de consciência, de religião e de culto só admite as restrições necessárias para salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O n.º 2 daquele artigo refere:

A liberdade de consciência, de religião e de culto não autoriza a prática de crimes.

Este art. 2.º, n.º 2, da Lei da Liberdade Religiosa não contende com o art. 58.º daquela mesma lei, pois nenhuma disposição da Concordata autoriza a prática de crimes, por via do seu art. 5.º.

Reconhecendo a importância que a dimensão religiosa tem legitimamente na esfera individual e na histórica e salutar construção de laços de solidariedade sociais, verifica-se, não obstante, uma deterioração do fenómeno religioso decorrente da percepção pública de *encobrimento* de crimes sexuais contra menores, com abuso da situação de superioridade e de confiança conferida pelo exercício do *múnus espiritual*.⁵⁴

É que, “*enquanto antigamente o Estado era neutro ao declarar-se incompetente em matérias espirituais (o que deixava espaço à autorregulação das entidades religiosas), hoje a tendência dominante consiste em manifestar a própria neutralidade na aplicação do direito comum às entidades religiosas, ignorando qualquer tipo de especificidade ou limitando a máximo a isenção destas em relação às normas geralmente aplicáveis*”.⁵⁵ Neste sentido, a laicidade do Estado também se reflecte no princípio constitucional da igualdade dos cidadãos, nos termos do art. 13.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa:

Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.;

⁵⁴ Davide Argiolas, *idem*, p. 110.

⁵⁵ Davide Argiolas, *idem*, p. 174.

e ainda segundo o art. 41.º, n.º 2, da Lei Fundamental:

Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

O art. 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa preceitua que:

As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

Estas normas constitucionais, no fundo, também asseguram a ubiquidade e validade dos direitos fundamentais, *erga omnes, que a todos vinculam*, até em contexto religioso, e que não podem ser excepcionadas no que à defesa dos direitos dos menores concerne.